



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
	132

SUBSTITUTIVO-EMENDA __ AO PROJETO DE LEI Nº 11/2025 Nº 2

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação prévia e clara aos pais ou responsáveis acerca do conteúdo e da classificação indicativa de eventos e manifestações culturais e artísticas no Município de Belo Horizonte.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º – Os eventos e manifestações culturais e artísticas realizados em espaços públicos ou privados no Município de Belo Horizonte deverão informar, de forma clara e ostensiva, a natureza do conteúdo apresentado e a respectiva classificação indicativa etária, com o objetivo de possibilitar aos pais ou responsáveis legais a tomada de decisão consciente sobre o acesso de crianças e adolescentes ao local.

Parágrafo único – A informação se restringirá ao conteúdo proposto pelos eventos ou manifestações culturais, isentando a responsabilidade dos produtores e demais responsáveis das manifestações voluntárias e espontâneas do público presente.

Art. 2º – A classificação indicativa deverá observar o disposto no art. 74 do Estatuto da Criança e do Adolescente e a regulamentação do Guia de Classificação Indicativa do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 1º – Os produtores, promotores e demais responsáveis pelos eventos e manifestações culturais deverão, no ato da divulgação e durante o evento, informar de maneira clara e ostensiva:

I – a classificação indicativa etária;

II – a natureza geral do conteúdo impróprio (violência, nudez, sexo, drogas, linguagem imprópria, entre outros);

aul 289

PROTOCOLIZADO CONFORME
PORTARIA Nº 21.902 / 2024
Data: <u>03/02/26</u>
Hora: <u>12:35</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
18	133

III – eventual recomendação de acompanhamento por pais ou responsáveis em casos de conteúdo não recomendado para menores de determinada idade, conforme a regulamentação federal.

§ 2º – A informação sobre a classificação indicativa deverá:

I – constar em todos os materiais de divulgação, físicos ou digitais, e durante o evento, com menção expressa ao símbolo correspondente (Livre, 6, 10, 12, 14, 16 ou 18 anos);

II – indicar, de forma destacada, os principais conteúdos sensíveis avaliados (violência, nudez, sexo, drogas, linguagem imprópria, entre outros);

III – ser afixada, em lugar visível e de fácil acesso, em conformidade com o parágrafo único do art. 74 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 3º – A Administração Pública municipal poderá, mediante monitoramento, sugerir reclassificação à autoridade federal competente ou aos responsáveis, quando identificar inconsistências ou avaliações imprecisas, para fins de adequação da informação ao público.

§ 4º – As informações sobre classificação indicativa e conteúdo impróprio deverão observar tamanho mínimo e destaque gráfico compatíveis, de modo que não se confundam com demais elementos publicitários, atendendo, no mínimo, ao percentual de altura definido em regulamento municipal.

Art. 3º – A classificação indicativa terá natureza eminentemente pedagógica e informativa, garantindo às famílias o conhecimento prévio necessário para a escolha de diversões e espetáculos adequados à formação das crianças, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e das regulamentações do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 4º – Os produtores, promotores e demais responsáveis pelos eventos e manifestações culturais e artísticas deverão, durante o evento ou manifestação cultural, informar de maneira clara e ostensiva:

I – a proibição de venda, oferta ou fornecimento de álcool a menores de 18 anos;



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
<i>JS</i>	134

II – a proibição de qualquer forma de trabalho infantil nos espaços de manifestações ou eventos.

Art. 5º – O descumprimento dos deveres de informação clara e ostensiva previstos nesta Lei sujeitará os organizadores às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I – advertência escrita, na primeira ocorrência;

II – multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de reincidência;

III – suspensão da autorização para realização de eventos futuros no Município, na hipótese de reiterado descumprimento, nos termos de regulamentação do Poder Executivo.

Parágrafo único – O valor das multas será destinado a programas, fundos ou ações municipais voltadas à promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 6º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei, podendo, entre outras medidas:

I – detalhar padrões gráficos mínimos de exibição da classificação indicativa e advertências;

II – definir procedimentos de fiscalização e de atuação conjunta com os Conselhos Tutelares, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – estabelecer canal de comunicação para denúncias de descumprimento e para orientação de pais, responsáveis, produtores e organizadores.

Art. 7º – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 03 de fevereiro de 2026.

FERNANDA
PEREIRA
ALTOE:04519898
641

Assinado de forma digital
por FERNANDA PEREIRA
ALTOE:04519898641
Dados: 2026.02.03
12:30:11 -03'00'

VEREADORA FERNANDA PEREIRA ALTOÉ

NOVO

